

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ,DE 2006
(Do Sr. Ricardo Santos e outros)

Altera a Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, que "estabelece , de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As alíneas "d" e "e" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.

1º.....

.....

.....

"d) os que tenham contra sua pessoa representação, investigação ou ação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorram ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos quatro anos seguintes;"

"e) os que forem condenados por improbidade administrativa dolosa ou por crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o meio ambiente, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes, por crimes dolosos contra a vida e por crimes eleitorais, pelo prazo de quatro anos após o cumprimento da pena;"



3D1FE31C36

Art. 2º - Fica acrescentada ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a seguinte alínea:

“j) os que tenham sido julgados e condenados pela Justiça Eleitoral por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), conduta vedada a agente público (art. 73 da Lei nº 9.504/97) ou que tenham rejeitadas as suas contas de campanha por captação ou gastos ilícitos (com apuração procedida na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/97), com decisão transitada em julgado, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da realização da eleição;”.

Art. 3º - Fica acrescentada ao inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a seguinte alínea:

“m) os que nos seis meses que antecedem ao pleito hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em entidade beneficiada por auxílio ou subvencionada pelos cofres públicos;”.

Art. 4º - O inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

22.....

.....

.....

“XIV – julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos quatro anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;”



3D1FE31C36

Art. 5º - Fica revogado o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cuida o presente processo de atualizar a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, conhecida como Lei das Inelegibilidades, tornando-a mais adequada como instrumento indispensável à defesa da verdade eleitoral e à garantia da lisura dos pleitos eleitorais.

As modificações introduzidas são as seguintes:

I - alínea "d", inciso I, art. 1º da LC 64/90:

Foram acrescentadas as expressões "investigação" ou "ação", tendo em vista que a legislação eleitoral não se reporta exclusivamente a representações. Exemplificando, os parágrafos 10 e 11 do art. 14 da Constituição Federal aludem a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, os arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90 referem-se a Investigação Judicial Eleitoral, e o art. 96 da Lei nº 9.504/97 reporta-se a representações.

O prazo de inelegibilidade foi ampliado de três para quatro anos, sabendo-se que é contado da data do pleito em que ocorreu o ilícito, de forma a alcançar a renovação do mesmo mandato na eleição seguinte.

II - alínea "e", inciso I, art. 1º da LC 64/90:

Acrescentou-se aos ilícitos penais a condenação cível por improbidade administrativa exclusivamente dolosa. Já aos ilícitos penais propriamente ditos, foram acrescentados os crimes contra o meio ambiente e os crimes dolosos contra a vida. Entendeu-se que esses crimes trazem elevada potencialidade social, desqualificando os seus autores para o exercício de mandato. Afastou-se, ainda, a exigência de condenação com trânsito em julgado, porquanto a inelegibilidade é decorrente, no caso, de condenação e não de reconhecimento final de culpabilidade, o que impende entender que não há malferimento ao princípio da presunção da inocência.

O prazo de inelegibilidade foi ampliado de três para quatro anos, de forma a alcançar a renovação do mesmo mandato na eleição seguinte.



3D1FE31C36

A inclusão da alínea “j” ao inciso I do art. 1º, se mostra indubitavelmente premente, uma vez que impõe-se incluir nas regras de inelegibilidade as condutas ilícitas de captação ilegal de sufrágio, condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais e aqueles candidatos que tenham rejeitadas suas contas na forma prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, com a redação introduzida pela Lei nº 11.300/2006.

Foi acrescentada ao inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a seguinte alínea:

“m) os que nos seis meses que antecedem ao pleito hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em entidade subvencionada pelos cofres públicos ou beneficiada por auxílio dos cofres públicos;”.

O objetivo é também tornar inelegíveis e exigir desincompatibilização daqueles que nos seis meses que antecedem ao pleito hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em entidade subvencionada pelos cofres públicos ou beneficiada por auxílio igualmente do erário.

No inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar 64 de 18 de maio de 1990, aumenta-se o prazo de inelegibilidade de três para quatro anos, impedindo que aquele que praticou ilícito e foi condenado não venha a se candidatar ao mesmo mandato na eleição seguinte. Essa redação fica robustecida pela revogação do inciso XV do art. 22, que, na prática, minimizava flagrantemente os seus efeitos.

O inciso XV do art. 22, desnatura o desfecho da Investigação Judicial Eleitoral, porquanto tais ações raramente são concluídas antes das eleições, e, até mesmo, antes da diplomação e posse dos eleitos. Dessa forma, ficam mitigados os efeitos do inciso XIV do art. 22 à mera inelegibilidade que, assim mesmo, ainda permita que o infrator venha a concorrer na eleição seguinte para o mesmo mandato. Com a redação proposta ao inciso XIV e a supressão do inciso XV, a qualquer tempo terá o investigado, contra si julgada procedente a investigação, a perda do registro ou do diploma. Na redação atual, saliente-se, julgada a representação após as eleições (o que invariavelmente ocorre) a única providência é a remessa de cópias do processo ao Ministério Público Eleitoral, para proposição de Recurso contra a Expedição de Diploma (art. 262 do Código Eleitoral) ou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (parágrafos 10 e 11 do art. 14 da Constituição Federal). Ocorre que o Recurso deve ser aforado no prazo de três dias contado da diplomação e a Ação mencionada no prazo de quinze dias. Na prática, quando remetidas



as cópias ao Ministério Público Eleitoral tais prazos já se esgotaram há muito tempo.

Tenho a absoluta certeza de que o presente Projeto de Lei receberá os indispensáveis aperfeiçoamentos dos meus eminentes Pares e, mantidos os objetivos proclamados, representará grande avanço na legislação eleitoral do nosso País, razão pela qual confio na sua aprovação.

2006. Sala de Sessões, de dezembro de

RICARDO SANTOS
DEPUTADO FEDERAL (PSDB/ES)

CARLOS HUMBERTO MANATO
DEPUTADO FEDERAL (PDT/ES)

